

Ofício nº 1.787 (SF)

Brasília, em 24 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015, de autoria da Senadora Sandra Braga, constante dos autógrafos em anexo, que “Institui a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos”.

Atenciosamente,

45EA632D
45EA632D

Institui a Política de Criação e de
Operação de Reservatórios de
Acumulação de Recursos Hídricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos.

Art. 2º Os reservatórios de acumulação de recursos hídricos terão a finalidade de acumular recursos hídricos para regularização das vazões naturais das bacias hidrográficas e de contribuir com as políticas públicas de uso múltiplo de recursos hídricos.

§ 1º Os reservatórios de acumulação de recursos hídricos poderão ser implantados em pontos estratégicos, ao longo dos cursos de água, para cumprir a finalidade de regularização das vazões naturais dos cursos de água.

§ 2º As barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos, quando possível, poderão ser utilizadas para implantação de empreendimentos de usos não consumidores de água, desde que se constituam em fatos econômicos para a geração dos recursos necessários à manutenção das áreas dos reservatórios e das barragens de contenção.

§ 3º Às barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.081, de 2 de janeiro de 2015.

Art. 3º A implantação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos terá a classificação e as outorgas estabelecidas pelos respectivos órgãos responsáveis da União, dos Estados e do Distrito Federal, em função do tamanho das barragens e do uso econômico dos recursos hídricos acumulados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de novembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal